



Número: **0800751-77.2019.8.15.0071**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única de Areia**

Última distribuição : **13/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 234.600,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ 09.284.001/0001-80 (AUTOR)			
JOÃO FRANCISCO BATISTA DE ALBUQUERQUE (REU)		HARRISON ALEXANDRE TARGINO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27030 676	13/12/2019 08:08	<a href="#">Ação.Civil Pública. Improb.Adm.contratação sem fracionamento. transporte escolar.sem licitação.João</a>	Denúncia



Estado da Paraíba  
Ministério Público da Paraíba  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE AREIA/PB

**EXMA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE AREIA-PB.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por seu Promotor de Justiça/Curador, em exercício nesta comarca, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõem os arts. 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, art. 2º, 3º e 5º, todos da Lei Federal nº 7.347/85, art. 37, inciso IV da Lei Complementar nº 97/2010 e art. 10, caput e incisos I, II, V, VIII, XI e XII e art. 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92, vem perante V. Exa., propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E REPARAÇÃO DE DANOS**, obedecido o rito ordinário, contra **JOÃO FRANCISCO BATISTA DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, prefeito do Município de Areia-PB, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal de Areia, com sede na Praça Três de Maio, Centro, nesta cidade, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

**I – DOS FATOS.**

Instaurou-se, na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, a **Notícia de Fato registrada sob o nº 061.2019.000687**, em 19 de setembro de 2019, em face de denúncia subscrita pelos vereadores do Município, que fica fazendo parte integrante desta inicial, para investigar supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2017, pelo fato de ter o mesmo realizado despesas com o transporte de estudantes, no montante de R\$ 234.600,00 (duzentos e trinta e quatro mil e seiscentos reais), sem que houvesse o prévio procedimento licitatório, caracterizando em tese, ofensa



ao previsto nos arts. 10, caput, e incisos I, II, V, VIII, XI e XII e art. 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92, tudo sem prejuízo da responsabilização criminal.

Conforme se apurou no Procedimento em anexo, que serve de base ao ingresso da presente ação, o promovido, na qualidade de Prefeito do Município de Areia/PB, deixou de realizar o devido procedimento licitatório para a locação de veículos destinados ao transporte escolar, realizando despesa no valor de R\$ 234.600,00 (duzentos e trinta e quatro mil e seiscentos reais) e beneficiando irregularmente vinte e um fornecedores. Senão vejamos:

<b>Item</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>Serviço</b>	<b>Valor</b>
1	Severino Alves Batista	Transporte Escolar	R\$ 16.000,00
2	Cícero Batista de Souza	Transporte Escolar	R\$ 12.000,00
3	Antônio Jorge dos Santos	Transporte Escolar	R\$ 12.000,00
4	Silvia Dias dos Santos	Transporte Escolar	R\$ 12.000,00
5	Oziel Evaristo da Silva	Transporte Escolar	R\$ 12.000,00
6	Jorge Guedes da Silva	Transporte Escolar	R\$ 12.000,00
7	Manoel Messias da Rocha	Transporte Escolar	R\$ 12.000,00
8	Carlos Passos da Costa	Transporte Escolar	R\$ 16.000,00
9	Germana de Lourdes da Silva Rocha	Transporte Escolar	R\$ 10.800,00
10	José Luciano Alves Bento	Transporte Escolar	R\$ 16.000,00
11	Francisco de Assis Franque	Transporte Escolar	R\$ 12.000,00
12	Maria dos Santos Cruz	Transporte Escolar	R\$ 10.000,00
13	Gustavo Atanásio de Freitas Santos	Transporte Escolar	R\$ 9.200,00
14	José Zito Dantas	Transporte Escolar	R\$ 8.600,00
15	Gilberto Farias do Nascimento	Transporte Escolar	R\$ 8.000,00
16	Josinaldo Cavalcante de Sena	Transporte Escolar	R\$ 8.000,00
17	Antônio Lino de	Transporte Escolar	R\$ 8.000,00



	Santana		
18	João Leandro Dias da Silva	Transporte Escolar	R\$ 8.000,00
19	Josinaldo Alves Gomes	Transporte Escolar	R\$ 8.000,00
20	José Cláudio dos Santos	Transporte Escolar	R\$ 16.000,00
21	Francisco Coelho de Andrade	Transporte Escolar	R\$ 8.000,00
	<b>Total</b>		<b>R\$ 234.600,00</b>

Infere-se dos autos que, além de não realizar o devido processo licitatório, o promovido também deixou de realizar processo administrativo de dispensa de licitação ou mesmo uma pesquisa de preços para verificar se os valores contratados estavam conforme os valores de mercado do setor de locação de veículos, fato que causou sérios prejuízos ao Erário, uma vez que a realização da licitação traria considerável economia aos cofres públicos.

Conforme preceitua o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a licitação só será dispensável para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea *a*, ou seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor conforme a lei vigente à época dos fatos, porém, o valor total da locação de veículos para o transporte escolar extrapolou esse limite, pois o promovido realizou despesa no valor de R\$ 234.600,00 (duzentos e trinta e quatro mil e seiscentos reais).

Consta dos autos que somente no mês de junho/2017 foi realizada licitação para a locação de veículos destinados ao transporte escolar (Pregão Presencial nº 00032/2017), todavia, o que se causa estranheza é que os fornecedores antes contratados sem licitação são os mesmos que venceram a licitação.

Vejamos:

Item	Fornecedor	Valor mensal sem licitação	Valor mensal com licitação
1	Severino Alves Batista	R\$ 4.000,00	R\$ 2.900,00
2	Cícero Batista de Souza	R\$ 3.000,00	R\$ 2.900,00
3	Silvia Dias dos Santos	R\$ 6.000,00	<b>R\$ 6.015,00*</b>
4	Oziel Evaristo da Silva	R\$ 4.000,00	R\$ 3.500,00
5	Jorge Guedes da	R\$ 3.000,00	<b>R\$ 3.500,00*</b>



	Silva		
6	Manoel Messias da Rocha	R\$ 3.000,00	R\$ 2.900,00
7	Germana de Lourdes da Silva Rocha	R\$ 2.700,00	R\$ 2.700,00
8	José Luciano Alves Bento	R\$ 4.000,00	R\$ 3.950,00
9	José Luciano Alves Bento	R\$2.200,00	<b>R\$ 2.500,00*</b>
10	Francisco de Assis Franque	R\$ 3.000,00	R\$ 2.690,00
11	Maria dos Santos Cruz	R\$ 2.500,00	R\$ 1.300,00
12	Gustavo Atanásio de Freitas Santos	R\$2.300,00	<b>R\$ 2.380,00*</b>
13	José Zito Dantas	R\$ 2.300,00	R\$ 2.250,00
14	Josinaldo Cavalcante de Sena	R\$ 2.000,00	R\$ 1.450,00
15	Antônio Lino de Santana	R\$ 2.000,00	R\$ 1.600,00
16	João Leandro Dias da Silva	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
17	Josinaldo Alves Gomes	R\$ 2.000,00	R\$ 1.945,00
18	José Cláudio dos Santos	R\$ 2.000,00	R\$ 1.950,00
19	José Cláudio dos Santos	R\$ 2.000,00	R\$ 1.880,00
20	Francisco Coelho de Andrade	R\$ 2.000,00	R\$ 1.650,00

Outro fato que merece destaque é que no que se refere aos fornecedores Silvia Dias dos Santos, Jorge Guedes da Silva, José Luciano Alves Bento e Gustavo Atanásio de Freitas Santos o valor mensal de suas contratações elevou depois da realização do processo licitatório, fato que demonstra que não houve pesquisa e/ou foi realizada uma pesquisa mal conduzida, pois os preços estimados deveriam ser, no máximo, os praticados na contratação direta.

Os noticiantes alegaram ainda em sua notícia crime que os membros nomeados para a Comissão Permanente de Licitação não possuíam qualquer qualificação, inclusive os cursos de “Licitações e Contratos” e/ou de “Pregoeiro”.



As diligências fundamentais foram encetadas, tendo este Órgão Ministerial determinado a notificação do Prefeito do Município, para apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 dias, bem como a extração de cópia do procedimento extrajudicial que tratam dos presentes fatos e seu devido encaminhamento para o Procurador Geral de Justiça a fim de que fossem tomadas as devidas providências no tocante à esfera penal, uma vez que o fato denunciado trata-se, em tese, também de crime de responsabilidade, praticado pelo Prefeito Municipal, o qual possui foro privilegiado.

Em resposta à notificação o promovido apresentou defesa escrita alegando, em resumo:

1) Que houve dois pregões presenciais para a contratação de serviços de transporte escolar anteriores ao Pregão Presencial nº 00032/2017, sendo os de números 00015/2017 e 00020/2017 que, infelizmente acabaram por fracassados, em virtude da constatação de vícios e informações de fundamental importância no processo licitatório;

2) Que em atendimento ao princípio da continuidade do serviço público, o Município se viu obrigado a incorrer as despesas citadas em caráter emergencial, valendo-se do Decreto nº 003, de 09 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a decretação de estado de calamidade administrativa e financeira no âmbito do Poder Executivo do Município de Areia/PB, a fim de que os alunos da rede municipal de ensino não fossem prejudicados, já que o transporte público é um direito essencial para os estudantes, tendo em vista os longos percursos para acesso às escolas;

3) Que no que se refere aos valores apontados pelos noticiantes e pagos pelos serviços ofertados anteriores ao Pregão Presencial nº 00032/2017, a Gestão, à época dos fatos, não detinha as informações precisas das rotas a serem percorridas, distância em quilômetros, etc., o que dificultou a pesquisa de preços para a contratação dos serviços. Mesmo assim, foi feita pesquisa de preço na média que o mercado fornecia;

4) Que após a Gestão mapear toda a área do transporte escolar, ter conhecimento das rotas e de sua extensão, com finalidade de instruir o procedimento que culminou com a abertura do Pregão Presencial nº 00032/2017, todos os concorrentes puderam ofertar seus preços com maior precisão e margem de lucro, além de que muitos dos vencedores do referido certame não ofertaram o mesmo serviço da contratação anterior, pois acabaram por ganhar rotas distintas daquelas



anteriormente fornecidas, o que acabou por fazer uma pequena variação no preço final;

5) Que o pregoeiro nomeado para a Comissão Permanente de Licitação, Sr. Marcos Aurélio Bernardo de Lima, detém a qualificação necessária para o exercício do cargo, uma vez que é bacharel em Administração pela UEPB, bacharel em Administração Pública pelo IFPB, mestre em Ciências da Sociedade pela UEPB, especialista em Gestão Pública pela UFPB, além de ter vários cursos da área, inclusive o de formação e habilitação de pregoeiro, conferido pelo SEBRAE.

Quanto à irregularidade apontada pelos noticiantes de que os membros nomeados para a Comissão Permanente de Licitação não possuíam qualquer qualificação, inclusive os cursos de “Licitações e Contratos” e/ou de “Pregoeiro”, o Prefeito Municipal prestou os devidos esclarecimentos, juntando toda a documentação necessária que comprova que o Sr. Marcos Aurélio Bernardo de Lima possuía a qualificação necessária para o exercício do cargo de pregoeiro, pois o mesmo realizou capacitação específica para exercer a referida atribuição.

Por outro lado, no que diz respeito às irregularidades na locação de veículos destinados ao transporte escolar, após o exaurimento das investigações e havendo fortes indícios da prática de ato de improbidade administrativa, imperiosa se faz a propositura da presente Ação de Improbidade Administrativa, objetivando responsabilizar o Gestor Público pelas irregularidades administrativas apontadas, causadoras de ofensa à legislação, bem como aos princípios da Administração Pública, eis que violados os deveres de moralidade, imparcialidade, **legalidade** e lealdade às Instituições Públicas, indicadoras de atitude de improbidade administrativa, pois malferidos os comandos do arts. 10, caput, e incisos I, II, V, VIII, XI e XII e art. 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92, tudo sem prejuízo da responsabilização criminal.

## II – DA LEGITIMIDADE.

A legitimidade ativa “*ad causam*” do Ministério Público, para ajuizamento da presente, decorre da disposição contida no art. 129, inc. III, da CF. Outrossim, o art. 5º, § 1º, da Lei Federal 7.347/85, confere ao *Parquet* legitimidade para agir em defesa do Patrimônio Público e em benefício da sociedade, via Ação Civil Pública.



### III – DO FORO COMPETENTE.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/85, o foro competente para a propositura da Ação Civil Pública é o local onde ocorrer o dano.

### IV – DO DIREITO.

O direito esgrimido encontra respaldo nos arts. 37, § 4º, 127 e 129, inciso III da Constituição Federal e nas Leis Federais nº 7.347/85, 8.429/92, 8.625/93 e 8.666/93, que compete ao Ministério Público o dever de patrocinar a defesa do Patrimônio Público, aviltado através da conduta desonesta do Gestor Público, em qualquer esfera, seja do Executivo ou Legislativo, que causem prejuízos à Administração Pública, principalmente, quando seus princípios e normas regulamentares deixam de ser observados.

Atitude individualizada pelos documentos e indicação da legislação que trata da matéria trazidos à lume com a denúncia dos vereadores que deu origem à Notícia de Fato instaurada pelo *Parquet*, no legítimo uso de suas atribuições de Curador do Patrimônio Público, manifesta enquadramento como ato de Improbidade Administrativa, passível de reprimenda sob o pálio da Lei nº 8.429/92.

Na observação de LUCIANO FERREIRA LEITE:

***“O primeiro direito do administrado frente à administração consiste, portanto, na garantia da legalidade do comportamento administrativo e na aderência desse mesmo comportamento ao interesse público, hipoteticamente descrito na norma.” (Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial, RT, 1981, pág. 35).***

Para MARINO PAZZAGLINI FILHO, MARCIO FERNANDO ELIAS ROSA e WALDO FAZZIO JÚNIOR, comentando a Lei nº 8.429/92:

***“Consoante o texto do art. 4º, da lei em tela, os agentes públicos dos três Poderes, qualquer que seja seu cargo ou função, são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. Velar pela estrita***





***observância não significa apenas cumprir, mas também fazer cumprir.” (Improbidade Administrativa – Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, Ed. Atlas, 1999, pág. 50/51).***

Portanto, merece tal atitude ser reparada através das ações judiciais cabíveis, seja na esfera cível seja na esfera criminal.

Não é outra a hipótese em apreço.

Conforme ensinamento de  
WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA:

***“Há que se entender como ato de improbidade todo e qualquer ato que viole a moralidade pública” (Enriquecimento Ilícito dos Servidores Públicos no exercício da Função, Edipro, 1994, pág. 69).***

De forma indubitável, a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório para a locação de veículos destinados ao transporte escolar, no valor de R\$ 234.600,00 (duzentos e trinta e quatro mil e seiscentos reais), trata-se de ato afrontoso ao dever de probidade do promovido praticado no exercício da função pública, porque manifesta a não observância das normas legais pertinentes.

O promovido, com sua atitude desvirtuada, concorreu para a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, ensejando grave afronta à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional disciplinadora da matéria.

Segundo MARCELO CAETANO, o primeiro aspecto do dever de probidade do agente público consiste:

***“no dever de guardar com fidelidade e de dar o destino traçado por lei aos dinheiros, documentos, valores ou coisas que recebe ou lhe estejam confiados em virtude das funções exercidas, abstendo-se de usar ou utilizar em seu proveito esses bens, ou de proceder de forma a diminuir o seu valor, danificá-los ou destruí-los” (Manual de Direito Administrativo, Forense, Vol. I, pág. 684).***



A frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório para a locação de veículos destinados ao transporte escolar praticada pelo promovido, de forma totalmente irregular, diga-se mais, intencional e com o intuito de fraudar as normas legais, demonstra clara violação dos deveres de moralidade e honestidade, incidindo o promovido nas raias do **art. 10, caput, e incisos I, II, V, VIII, XI e XII e art. 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92.**

Sem pretender excessos consignamos que o Ministério Público não precisa provar o dolo do promovido, pois a Lei se contenta com a simples culpa, conforme constatação da leitura do art. 5º da Lei nº 8.429/92.

No caso específico da conduta desenvolvida, de acordo com os ensinamentos do Prof. MARINO PAZZAGLINI FILHO, tecendo considerações sobre o art. 10, da Lei nº 8.429/92:

*“É da subversão da atividade funcional que trata, quer dizer, do agente público que, inobservando o dever de zelar e proteger o erário, assiste ou colabora para que terceiro se beneficie, a dano dos cofres públicos” (op. cit., pág. 79).*

O grau de preocupação estampado na Lei nº 8.429/92, com relação à coisa pública é tão forte, que chega ao ponto de, em diversas passagens do texto legal, mesmo não demonstrados o enriquecimento ilícito ou a lesão ao erário, **ensejar a responsabilização pela simples violação dos deveres ínsitos a todo agente público.** Mais longe, a mera omissão já implica em violação de um dever que lhe é imposto.

Abordando mais especificamente os arts. 9º, 10 e 11 da referida Lei, não é demais dar atenção aos ensinamentos do Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

*“Segundo o nobre professor, há três tipos de corrupção que, salvo melhor juízo, corresponderiam aos três grandes grupos de atos de improbidade administrativa definidos na Lei nº 8.429/92, a saber: a corrupção-suborno, que é uma corrupção por meio de retribuição material e que estaria configurada nas condutas do art. 9º (atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento); a corrupção-favorecimento, que é a corrupção que resulta*



*privilegiamento do privado em detrimento do público e que corresponde às condutas descritas no art. 10 (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário); e a corrupção-solapamento, que atinge ao próprio fundamento último da legalidade a que estaria consubstanciado nas fórmulas de conduta do art. 11 (atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública).” (In “A corrupção como fenômeno social e político”, revista de D. Administrativo, nº 185, resumido por Mário Chila Freyesleben, in Revista Jurídica de Direito Privado – Jul/94 – edição especial, nº 17).*

Oportuno transcrever a lição sempre atual do mestre HELY LOPES MEIRELES, que a muito nos ensinou:

*“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.”*

Essa é a conclusão inafastável.

A simples observação dos preceitos legais citados já é suficiente para evidenciar a certeza do direito esgrimido.

V – DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer este Promotor/Curador:

1) a aplicação do rito ordinário, nos termos do art. 17 caput, da Lei nº 8.429/92;  
2) a citação do promovido para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia;

3) a procedência da ação com a **CONDENAÇÃO** do promovido, **ao ressarcimento integral** pelo prejuízo causado ao erário em favor do Patrimônio Público Municipal, reparando-se o dano (art. 5º, da Lei nº 8.429/92), de acordo com a documentação e demais provas anexadas, assim como aplicadas as penalidades previstas no **art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92**, aí incluídas a **perda de função pública, a suspensão dos direitos políticos de 03 a 05 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo**



**agente, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 anos,** ficando, de logo, requerida a comprovação de seus rendimentos, para fins de incidência de multa;

4) a produção das demais provas legalmente admitidas, depoimento pessoal do promovido, inclusive testemunhal, juntada de outros documentos, aplicando-se as prerrogativas inculpidas no art. 8º da Lei nº 7.347/85, anexando, de logo, a **Notícia de Fato registrada sob o nº 061.2019.000687**;

5) a condenação do promovido nas custas e despesas processuais;

6) que sejam as intimações do Ministério Público feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos, com vista, em face do disposto no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 138, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº 97/2010.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 234.600,00 (duzentos e trinta e quatro mil e seiscentos reais).

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Areia, 13 de dezembro de 2019.  
*Newton da Silva Chagas*  
*Promotor de Justiça*

Rol de Testemunhas:

- 1) Edvaldo Batista de Souza, vereador, podendo ser encontrado na Câmara de Vereadores desta cidade;
- 2) Jorge Eduardo Alves da Silva, vereador, podendo ser encontrado na Câmara de Vereadores desta cidade.

